



TC 036.466/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsáveis: Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, atual Ministério da Economia, em desfavor de Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, firmado entre o Ministério do Trabalho e município de Salvador/BA, e que tinha por objeto a “Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente 5000 jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho.”.

HISTÓRICO

2. Em 8/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário de Políticas Públicas de Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 241). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2203/2019.

3. O Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, foi firmado no valor de R\$ 7.949.373,00, sendo R\$ 7.154.437,50 à conta do concedente e R\$ 794.935,50 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 7.154.437,50 (peças 17, 34, 146, p. 3, 9, 25, e peça 324), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº OB	DATA	DATA DO CRÉDITO NA C/C	VALOR
2009OB800181	31/3/2009	2/4/2009	715.443,75
2009OB800347	8/7/2009	13/7/2009	3.219.496,88
2010OB800251	22/2/2010	1/3/2010	3.219.496,87

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 27, 39, 42, 69, 98, 124, 128, 131, 151, 181, 192, 196, 197, 201, 206, 209, 224, 239, 268, 276, 330 e 337.

5. O objeto do Plano de Implementação em referência foi fiscalizado pelo órgão repassador, conforme Relatórios de Fiscalização de peças 41 e 90.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado

na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não cumprimento da meta de qualificação e inserção pactuada, quando deveria inserir no mundo de trabalho, no mínimo, 30% dos jovens beneficiários, bem como garantir a frequência mínima de 75% do total das 350 horas para fins de qualificação social e profissional dos jovens beneficiários. Custos das despesas de qualificação não foram detalhados, inviabilizando a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados com os itens pertinentes a instrutores e respectivos encargos, material didático, lanche e transporte, bem como efetuar Despesas de Gestão e Apoio do Plano do Trabalho referentes aos empréstimo e adiantamento de salário para aos empregados contratados, multa por atraso e Despesa sem Nota Fiscal e cobertura contratual, quando deveria detalhar nos comprovantes de pagamentos os bens/produtos, os custos unitários e totais de cada um, e a especificar os serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, com a identificação do local, endereço completo, dos custos unitários e totais, e do período de realização. Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, quando deveria apresentar a totalidade dos documentos exigidos.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 340), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 6.315.233,05, imputando-se a responsabilidade a Carlos Ribeiro Soares, Secretário Municipal de Educação e Cultura, no período de 5/3/2008 a 23/11/2010, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 341), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 342 e 343).

10. Em 4/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 344).

11. Na instrução inicial (peça 347), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, relativo à Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, que previu a qualificação social-profissionalmente de 5000 jovens do município, e foram capacitados somente 3.118.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 62, 80, 81, 82, 90, 106, 107, 137, 138, 140, 186, 189, 197, 206 e 209.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 10, incisos I, IV, X, XII, da Portaria MTE 991/2008.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14) e Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

3/5/2010	42.497,20
3/5/2010	284.677,46
5/4/2010	221.361,30
5/4/2010	196.844,12
11/3/2010	1.165.234,92

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63).

11.2.2.1. **Conduta:** cumprir parcialmente a meta de qualificação e de inserção no mundo do trabalho, quando deveria ter cumprido integralmente as metas estabelecidas no plano de implementação.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11.2.3. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14).

11.2.3.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** inexecução parcial da meta de inserção no mercado de trabalho do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, firmado entre o Ministério do Trabalho e município de Salvador - BA., Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente 5000 jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho, sendo inserido apenas 599 dos 935 necessários.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 90, 206 e 209.

12.1.2. Normas infringidas: Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93872/1986; art. 10, incisos I e V, da Portaria MTE 991/2008, de 27/11/2008.

12.2. Débito relacionado ao responsável Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2010	232.260,00

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63).

12.2.2.1. **Conduta:** cumprir parcialmente a meta de inserção no mercado de trabalho, quando deveria ter atingido integralmente.

12.2.2.2. Nexa de causalidade: o cumprimento parcial da meta de inserção no mercado de trabalho pelo responsável, além de frustrar em certa medida o objetivo do Plano de Implementação, causou prejuízo ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada

13. Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 349), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Carlos Ribeiro Soares - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5728/2020 – Seproc (peça 354)

Data da Expedição: 9/3/2020

Data da Ciência: **11/3/2020** (peça 355)

Nome Recebedor: Bruna Romão

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, e Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 350 e 352).

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2020

b) Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5730/2020 – Seproc (peça 353)

Data da Expedição: 9/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 356)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 351).

Comunicação: Ofício 20448/2020 – Sproc (peça 359)

Data da Expedição: 13/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 363)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Ofício 20450/2020 – Sproc (peça 360)

Data da Expedição: 13/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 364)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Ofício 20451/2020 – Sproc (peça 361)

Data da Expedição: 13/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Edital 0582/2020 – Sproc (peça 358)

Data da Publicação: 11/5/2020

Fim do prazo para a defesa: 27/5/2020

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 365), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Carlos Ribeiro Soares e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Carlos Ribeiro Soares, por meio do ofício acostado à peça 215, recebido em 4/11/2015, conforme AR (peça 216).

18.2. Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é

de R\$ 3.324.545,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Carlos Ribeiro Soares	019.240/2010-4 [REPR, encerrado, "suposta irregularidades na aplicação dos recursos federais dos Contratos n°s 093 e 056/2009, (foi autuado processo de monitoramento TC-011.680/2012-1). "] 022.174/2009-0 [RA, encerrado, "FOC Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem)"] 027.939/2008-9 [TCE, Encerrado, "TCE Contra O Senhor Severiano Alves Souza, Carlos Ribeiro Soares e Jucelino Manoel De Oliveira - Motivo: Instaurada em decorrência de aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário"]
Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh	024.257/2016-8 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial contra o Sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira e o Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh. Impugnação parcial de despesas do Convênio 447/2007 (Siafi 609155) firmado com o Ministério do Esporte. "Manutenção de núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado de Alagoas, atendendo 13.000 crianças e adolescentes""]

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os

meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Carlos Ribeiro Soares e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh

26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Carlos Ribeiro Soares e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 15). No que diz respeito a Carlos Ribeiro Soares, a entrega do ofício citatório no endereço ficou comprovada. Quanto ao Idesh, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 357), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 358 e 362).

27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o Idesh, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 44, 104, 111, 112, 115, 117, 120, 144, 227, 242, 279, 289 e 313) não elidem as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Carlos Ribeiro Soares e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 11/3 a 31/10/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/2/2020.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Carlos Ribeiro Soares e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 346.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) em solidariedade com Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	42.497,20
3/5/2010	284.677,46
5/4/2010	221.361,30
5/4/2010	196.844,12
11/3/2010	1.165.234,92

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/9/2020: R\$ 4.260.711,60.

Débito relacionado ao responsável Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2010	232.260,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/9/2020: R\$ 483.528,30.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Secex-TCE/D4, em 16 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1